



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfas-6

Processo nº : 10247.000092/2001-88  
Recurso nº : 133.648  
Matéria : CCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX: 1996  
Recorrente : JARI CELULOSE S.A  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão nº : 107-06.979

CSSL – DECADÊNCIA – A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSSL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não configura hipótese de preterição do direito de defesa a falta de juntada ao auto de infração de documentos nele referidos, com indicação das folhas do processo em que se encontram e que ensejaram a aplicação de multa por atraso na entrega de arquivos em meios magnéticos, estando os fatos devidamente descritos e enquadrados na legislação aplicável. Além disso, os autos ficam na repartição fiscal, à disposição do contribuinte para eventual consulta e os documentos em questão são intimações do fisco para a apresentação dos mencionados arquivos e respostas do contribuinte a essas intimações.

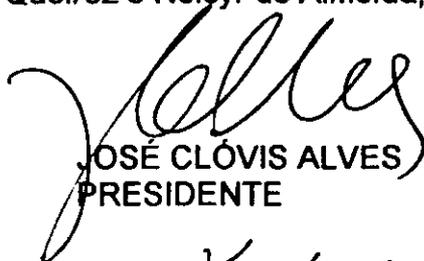
MULTAS – Não se justifica a aplicação da multa prevista no art. 980, III, do RIR/90, quando o contribuinte, atende intimação para a apresentação dos arquivos magnéticos, no prazo prorrogado, antes da aplicação da pena. A prorrogação do prazo devolve ao contribuinte a oportunidade de atender a intimação, independentemente de sanção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JARI CELULOSE S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, por unanimidade de votos, AFASTAR a multa por atraso na apresentação de arquivos magnéticos e, por maioria de voto, ACOLHER o

Processo nº : 10247.000092/2001-88  
Acórdão nº : 107-06.979

argumento de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Neicyr de Almeida, em relação à decadência.



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER

Processo nº : 10247.000092/2001-88  
Acórdão nº : 107-06.979

Recurso nº : 133.648  
Recorrente : JARI CELULOSE S.A

## RELATÓRIO

JARI CELULOSE S.A. foi autuada, em 13/12/01 (fls.3/10 e 496), além de outra matéria que não mais constitui objeto de litígio, por: 1) não atender as sucessivas intimações, no prazo estabelecido, para apresentação de arquivos magnéticos, conforme documentações anexadas ao processo às fls. 47/77, sendo-lhe aplicada a multa de valor fixo prevista no art. 980 do RIR/99; 2) por infrações decorrentes da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas Subavaliação de Estoque Final e Superavaliação de compras, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e 3) compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores, em sua totalidade, não observando o limite de 30% estabelecido em lei.

A empresa impugnou a exigência, arguindo duas preliminares. A primeira, de nulidade do auto de infração relativamente à multa de que trata o art. 980 do RIR/99, ao argumento de que a falta de entrega de documentação, dita comprobatória da ocorrência da infração imputada, reclamando o saneamento de que trata o art. 60 do Decreto nº 70.235/72, com devolução de prazo para impugnação; a segunda, de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar a Contribuição Social sobre o Lucro líquido, cujo fato gerador ocorrera em 31/12/95, enquanto a ciência do auto de infração pelo sujeito passivo ocorreu em 13/12/2001 (fls. 496).

No mérito, assevera que não cometera a referida infração, uma vez que apresentou pedido de prorrogação que está anexado aos autos. De qualquer modo restou prejudicada a análise do mérito, em função da omissão já referida na preliminar.

Em relação à CSLL, contesta a acusação de subavaliação de estoque final, reservando-se à juntada posterior de provas; aceita em parte a superavaliação de compras, contestando-a no mais; e recusando a aplicação da trava de 30%, na compensação de bases negativas da contribuição, esclarecendo que é empresa participante do Programa BEFLEX, e que, por força do art. 57 da Lei nº 8.981/95, o mesmo tratamento dado ao Imposto de Renda se aplica à CSLL.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ, em Belém, PA., não acolheu as preliminares apresentadas pelo sujeito passivo, afirmando, em relação à mencionada multa, que se tratam de intimações para que a impugnante prestasse as informações ali contidas, e que lhe foram encaminhadas com aviso de recebimento, estão anexados aos autos e fazem prova de que a impugnante tinha pleno conhecimento das demandas emanadas da fiscalização em curso, enquanto outros seriam da emissão da própria impugnante. Após citar as diversas intimações e repetidas prorrogações de prazo, diz que a impugnante finalmente apresentou os arquivos magnéticos. Entretanto, em 12/09/2001, a fiscalização atestou que " A estrutura dos dados dos arquivos está em desacordo com o LAY-OUT da IN SRF 68/95", o que ensejou a sua intimação para apresentar, dentro de 20 dias, a contar de 13/09/2001, novos arquivos magnéticos (fls. 62), atendendo essa intimação em 01/10/2001. Todavia, entre o prazo limite para a apresentação dos arquivos magnéticos e o dia da efetiva apresentação dos mesmos, decorreram mais de três meses, sendo correta a aplicação da penalidade, com fundamento no art. 980 do RIR/99.

A Turma repeliu os argumentos da defesa em relação à subavaliação de estoques e superavaliação de compras, à falta de provas das alegações apresentadas na impugnação, e, em relação à trava dos 30% assevera correto o tratamento relativo ao Imposto de Renda, analisando a legislação específica sobre a matéria.

Irresignada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado (fls.543/561), acompanhado de arrolamento de bens (fls. 562), acolhido pela repartição fiscal (fls. 589) que encaminhou o processo a este Colegiado para julgamento.

Processo nº : 10247.000092/2001-88  
Acórdão nº : 107-06.979

A empresa insurge-se contra a o acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, PA. , pedindo o cancelamento da multa aplicada e da glosa da compensação das bases de cálculo negativas da CSLL.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.



É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não configura hipótese de preterição do direito de defesa a falta de juntada ao auto de infração de documentos nele referidos, com indicação das folhas do processo em que se encontram, e que ensejaram a aplicação de multa por atraso na entrega de arquivos em meios magnéticos, na medida em que os fatos estão devidamente descritos e enquadrados na legislação aplicável. Além disso, os autos ficam na repartição fiscal, à disposição do contribuinte para eventual consulta e os documentos em questão são intimações do fisco para a apresentação dos mencionados arquivos e respostas do contribuinte a essas intimações.

No entanto, a aplicação da multa não me parece correta, uma vez que a fiscalização veio, ao longo do tempo, concedendo sucessivas prorrogações de prazo, até que a recorrente, em 27/06/2001, fez a entrega dos arquivos magnéticos (fls. 61), na forma de que dispunha.

A fiscalização, em 13/09/2001, quase três meses após, concluiu que a apresentação dos arquivos não estavam em conformidade com o LAY-OUT da IN SRF 68/95, e, por isso, intimou a empresa a refazê-los segundo modelo próprio, concedendo-lhe 20 (vinte) dias para o cumprimento da intimação. A intimada cumpriu a exigência dentro do prazo concedido, isto é, em 01/10/2001.

Ora, como a contribuinte cumpriu a exigência, no prazo assinalado pela fiscalização, não vejo como prosperar o argumento de que, entre 27/06/01 e a data da apresentação dos arquivos na forma pretendida pelo fisco (01/10/2001), a empresa estaria sujeita à sanção. A uma porque não foi ela que causou a demora (de 27/06/2001 a 12/09/2001) para o pronunciamento do fisco quanto à forma dos arquivos; a duas, porque, se a fiscalização, em 12/09/2001, considerasse não cumprida a intimação, por não revestir a forma desejada, poder-se-ia compreender que aplicasse a penalidade. No entanto, preferiu, como se disse, conceder novo prazo para que o contribuinte cumprisse a exigência, induzindo-o ao cumprimento da intimação, sem punição.

Em resumo, entendo que não se justifica a aplicação da multa prevista no art. 980, III, do RIR/90, quando o contribuinte, atende intimação para a apresentação dos arquivos magnéticos, no curso do prazo prorrogado, nos termos do art. 266, par. ún., do RIR/99, antes da aplicação da pena. A prorrogação do prazo devolve ao contribuinte a oportunidade de atender a intimação, independentemente de sanção.

Assim, afasto a multa aplicada.

Por outro lado, acolho a preliminar de decadência do direito de o Fisco lançar a CSLL referente ao ano de 1995, posto que o lançamento foi feito em 13/12/01 (fls. 3/10 e 496) eo fisco somente poderia fazê-lo até 31/12/2000, em se tratando de lançamento por homologação, seguindo as regras do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

A matéria não é nova, já tendo a Primeira Turma da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificado, nesse sentido, a jurisprudência divergente entre Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, através de diversos arestos.

Dentre eles figura o Ac. CSRF/01-04.187, de 14/10/02.

Nessa assentada, na qualidade de relator, assim me pronunciei sobre o  
dissenso:

"Acolho os argumentos da relatora do aresto recorrido de que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias, na constituição de seus créditos. Quero esclarecer apenas que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, acolheu o voto do Relator, Ministro Moreira Alves, para declarar inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689/88. Nesse voto o insigne relator sustenta a natureza tributária das contribuições instituídas pelo art. 195 da Carta Magna, e a ementa desse acórdão não deixa dúvida sobre a fundamentação do voto do relator, necessária, aliás, como base para a decisão plenária.

Confira-se:

**EMENTA** : Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

Não é inconstitucional a instituição de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais. (negritei)

Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88."

Sendo de natureza tributária aplica-se à contribuição, o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal, que dispõe:

\*Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - ..... "omissis" .....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a)....."omissis".....;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifei)

Por seu turno, a lei complementar, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), reza, em seu art. 150§4º:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, "in" Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág.502, dentre outros.

Ora, por aí já se confirma o acerto da relatora. Se a decadência segue a lei complementar, cujo prazo de caducidade é de cinco anos, e a Lei nº 8.212/91 estabelece prazo de dez anos, é óbvio que esse prazo não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, que, como já se demonstrou tem natureza tributária.

Vale lembrar o que dispõe a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no artigo 6º e seu parágrafo único:

“Art. 6º - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.”

Nada mais razoável que a lei assim dissesse na medida em que, tanto o imposto como a contribuição em tela partem do mesmo ponto: o lucro líquido do exercício, cada um com os ajustes que lhes são pertinentes.

A apuração da CSLL é feita juntamente com a do imposto de renda e não teria o menor sentido que os lançamentos tivessem prazos decadenciais díspares.

Se a lei manda que se aplique a legislação pertinente ao imposto de renda referente ao lançamento, e a legislação inerente ao imposto de renda estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN., artigo 150, § 4º), esse mesmo prazo deverá ser adotado na caducidade para o lançamento da contribuição.

E nem se diga que, com essa interpretação sistemática está-se negando aplicação à Lei 8.212/91, porque, quando se conclui pela aplicação de uma lei está-se deixando de aplicar a concorrente.”

Reporto-me, portanto, aos argumentos acima reproduzidos, como razão de decidir.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de caducidade do direito de o Fisco lançar a Contribuição Social, e para afastar a multa aplicada.



 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES